



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 199/2019	24/06/2019-16:07
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3979/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2607/2019
ARQUIVO -		

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL FIRMAR PARCERIA PARA A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMEDOUROS E BEBEDOUROS, PARA ANIMAIS COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Para garantia da proteção e do bem-estar dos animais que vivem nas ruas fica autorizada a instalação de bebedouros e comedouros públicos nas ruas de nossa cidade.

§ 1º A construção dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento (colocação de ração e água), limpeza e manutenção não será de responsabilidade do órgão público municipal, devendo ser realizada pela Comunidade, Instituições Privadas, Sociedade de Proteção Animal, ONGs (Organizações não governamentais) ou por pessoas físicas comprometidas com a causa animal previamente selecionados e cadastrados pelo órgão municipal responsável;

§ 2º Caberá as Comunidades envolvidas e cadastradas bem como pessoas físicas de onde estão localizados os comedouros e bebedouros públicos zelar pela sua conservação e higiene, ficando sujeito a fiscalização do Órgão Municipal Responsável;

§ 3º Poderão ser realizados convênios com ONGs, Associações, Empresas, Comerciantes, Clínicas Veterinárias, e Instituições que atuam causa de proteção e bem-estar animal.

Art. 2º Para confecção dos dormitórios, comedouros e bebedouros públicos poderão ser firmadas parcerias, levando o projeto para escolas, presídios, instituições de recuperação de jovens e adultos, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 3º Além das parcerias mencionadas no artigo anterior poderão ser realizadas campanhas para a arrecadação de materiais para confecção dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos, bem como, para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros e/ou abastecidos pelo Banco de Ração conforme Lei nº8234/2018.

Art. 4º É proibido retirar os dormitórios, bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão municipal responsável, exceto para limpeza desde que seja feita devolução imediata.

Art. 5º A danificação total ou parcial dos bebedouros e comedouros públicos será punida com multa de 150 URM, sendo o valor depositado no Fundo Municipal de Direitos dos Animais.

Parágrafo único. Caso a pessoa responsável pela danificação não possua condições de pagar o valor da multa, poderá ser voluntária na construção de novos comedouros e dormitórios.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LAURINHA

Vereadora Líder da Bancada do MDB

JUSTIFICATIVA: Em Plenário.

Autenticidade: i366i44q0



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2607/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

LUCIANO GONÇALVES

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de JUNHO de 20 19

Flair J. Hof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de JUNHO de 20 19

[Signature]
Relator

Flair J. Hof.
02/07/19

PARECER JURÍDICO

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de 07 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

[Signature]
Consultor Jurídico Marcos da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de Julho de 20 19

[Signature]
Relator(a)

[Handwritten mark]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2607/2019

TIPO/Nº: PH 199/2019

AUTOR: VER. WILVA FAGUNDES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de JULHO de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

os Deputados



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE
VEREADOR 199/2019**

Trata-se de projeto lei de autoria legislativa que “Dispõe sobre autorização do poder público municipal firmar parceria para a instalação e manutenção de comedouros e bebedouros, para animais comunitários no município do rio grande e da outras providencias.”

Apesar de a matéria, objeto da proposição, ser da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e 23, II, da Constituição da República¹, a iniciativa para esse tipo de projeto é privativa do Poder Executivo, visto que os atos de execução de programas, captação de recursos, celebração de convênios, constituem serviços que são competência do Poder Executivo, por meio dos órgãos afins a estas atividades na estrutura administrativa do Município.

Em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes.

Outrossim, o projeto de lei em análise afronta o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República² e no art. 2º da Lei Orgânica Municipal³.

¹ 1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Fax (53) 3231.1786 – Rio Grande – RS

e-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br site: www.camarariogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Pelo exposto, o Projeto de Lei analisado, é materialmente inviável porque regulamenta matéria de competência privativa do Poder Executivo, além de impor atribuições a este Poder, em afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, sendo, portanto, inconstitucional.

Como forma de dar continuidade à discussão da matéria, poderá o Poder Legislativo, a fim de preservar a autoria, encaminhar indicação ao Poder Executivo para que este, como titular da ação que é, avalie a adoção das providências pertinentes.

Rio Grande-RS, 09 de julho de 2019.


Izabel Simch Klinger

Consultora Jurídica Legislativo

OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa

Procurador Adjunto

OAB/RS 65.589

³ Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Fax (53) 3231.1786 – Rio Grande – RS

